

Sumários das Sentenças da 2.ª Secção do Tribunal de Contas

SENTENÇA N.º 10/2018 - 2ª SECÇÃO

Processo n.º 3/2017 – PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes

Data: 21/12/2018

Descritores: Processo Autónomo de Multa aberto na sequência de auditoria à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde / Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE / infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09.03)/ remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal /Gerência de 2014/ entrega dos documentos de prestação de contas no âmbito do contraditório à ação de auditoria/ pagamento voluntário da multa /extinção do procedimento sancionatório /negligência/ declarado culpado/ não aplicação da correspondente multa.

Sumário:

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- II- Estando os responsáveis em funções a 30 de abril de 2015¹, competia-lhes remeter atempadamente as contas da gerência de 2014, pelo que, não o tendo feito, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º e n.ºs 1 e 2 da LOPTC é-lhes imputada responsabilidade direta e pessoal, pela prática da infração processual financeira supramencionada.
- III- Ainda assim não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva da falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal tivesse sido premeditada e intencional.

¹ Termo do prazo para a entrega das contas da gerência de 2014.

- IV- Face à remessa dos documentos, ao pagamento voluntário da multa de três dos demandados e por não constarem antecedentes relativamente ao restante, foi respetivamente extinto o procedimento sancionatório, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC e determinada a não aplicação da correspondente pena de multa.



Secção – 2.^a S
Data: 21/12/2018
Processo: 3/2017

RELATOR: Conselheiro Eurico Lopes

TRANSITADO EM JULGADO

I. Relatório

1. Nos presentes autos estão *Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa* (diretor clínico), *Vasco Júlio Morão Teixeira Lino*, *João Henrique Pereira Bento* e *Arminda Maria Mateus Pinto* (enfermeira diretora) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos do Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE (doravante CHCB, EPE), indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹ (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*, resultando em síntese que:

1.1. Na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, previsto no ponto 4.2.1. do Despacho n.º 44/13 – GP, de 15 de outubro, identificaram-se seis entidades do Ministério da Saúde que, a 12 de setembro de 2016, ainda não tinham remetido os documentos de prestação de contas.

1.2. Com efeito, em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas para 2016, realizou-se uma auditoria (Proc. n.º 31/2016 – Relatório Auditoria n.º 1/2017) à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde, tendo por objetivos identificar as causas que justificam o incumprimento da prestação de contas, verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis pela prática de eventuais infrações financeiras.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

1.3. No decurso da referida auditoria **constatou-se que, para além da omissão de prestação de contas do exercício de 2015, o CHCB, EPE, também não havia remetido os documentos de prestação de contas dos exercícios de 2013 e de 2014.**

1.4. Sendo que, em 30 de abril de 2015 era responsável pela remessa ao Tribunal dos documentos relativos à gerência de 2014 o Conselho de Administração (doravante CA) do CHCB, EPE, composto por Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa (diretor clínico), na qualidade de presidente, Vasco Júlio Morão Teixeira Lino, na qualidade de vogal, João Henrique Pereira Bento, na qualidade de vogal e Arminda Maria Mateus Pinto (enfermeira diretora) também na qualidade de vogal, conforme dispõe a alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II ao Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro², na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.

1.5. E conforme resulta da conjugação da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC³, o CHCB, EPE, presta contas, estando obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem – cfr. n.º 4 do art.º 52.º da citada lei.

1.6. Todavia, os documentos de prestação de contas do exercício de 2014 do CHCB, EPE, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo legal, ou seja, até 30 abril de 2015, nem foi solicitada a prorrogação de prazo para a sua entrega.

1.7. No relato de auditoria foram os membros do CA do CHCB, EPE, dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, indiciados pela prática da infração consubstanciada **na falta injustificada de prestação de contas**, motivo pelo qual foram notificados nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, relativamente ao salientado no referido relato.

1.8. Para o que, *in casu*, importa, relativamente ao exercício de 2014, o contraditório foi exercido por todos os responsáveis Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa, Vasco Júlio Morão Teixeira Lino, Arminda Maria Mateus Pinto⁴ e João Henrique Pereira Bento, respetivamente presidente e vogais do aludido CA.

² Estatutos dos Hospitais, EPE.

³ Na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

⁴ Através de resposta conjunta.

1.9. A conta de gerência do CHCB, EPE, referente ao ano de 2014, foi registada na plataforma eletrónica em 15.11.2016, sob o n.º 6169/2013.

1.10. Elaborado o projeto de relatório, foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo sido emitido o competente parecer e, seguidamente, aprovado o Relatório de Auditoria n.º 1/2017, no qual se concluiu não terem os responsáveis pela gerência de 2014, apresentado justificação válida e atendível para a apresentação intempestiva das contas.

1.11. Por tal facto, incorrendo os membros do CA do CHCB, EPE, em exercício à data de 30 de abril de 2015⁵, numa infração processual financeira prevista e punível nos termos da al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, **foi deliberado em Subsecção da 2.ª Secção abrir o presente processo autónomo de multa⁶, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 58.º e al. e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.**

1.12. Em consequência, neste processo foi proferido despacho judicial que indiciou os membros do CA do CHCB, EPE, Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa, Vasco Júlio Morão Teixeira Lino, João Henrique Pereira Bento e Arminda Maria Mateus Pinto, respetivamente presidente e vogais executivos em exercício à data de 30 de abril de 2015, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, e determinou a sua citação para o exercício do contraditório.

1.13. Os referidos responsáveis foram devidamente citados, para o exercício do contraditório, através dos ofícios n.ºs 28989, 28991, 28990, 28992, de 28.08.2017, enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial.

1.14. Em 08.09.2017, 11.09.2017 e 14.09.2017 vieram, respetivamente, *João Henrique Pereira Bento*, para além do mais⁷, *Arminda Maria Mateus Pinto e Vasco Júlio Morão Teixeira Lino*

⁵ À data de 30 de abril de 2014 e à data de 30 de abril de 2016.

⁶ E outros [(PAM n.º 2/2017 – gerência de 2013) e (PAM n.º 4/2017 – gerência de 2015)].

⁷ E alegou que, *tal como já referido em sede de contraditório realizado no âmbito do processo de auditoria (...) apenas integrou o Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE a 26 de março de 2015 (...)* Ao que acresce, o facto de o Requerente desconhecer a falta de remessa das contas respeitantes ao ano económico de 2014 – ano a que respeitam os factos que lhe são imputados - visto que as mesmas foram objeto de aprovação em reunião do Conselho de Administração, em 30.04.2015 – cfr. doc. n.º 4 junto no processo de auditoria (...) Sendo que, a 26 de março de 2015, o Presidente do Conselho de Administração do CHCB, EPE não foi substituído, tendo transitado inclusivamente do anterior Conselho de Administração de 2012/2014 (...) Apesar de decorrer do art.º 7.º, n.º 1, al. h), do Anexo II ao DL n.º 233/2005, de 29 de dezembro, que compete ao Conselho de Administração «Apresentar os

requerer o pagamento voluntario das multas, pelo mínimo legal, tendo sido emitidas as respetivas guias e enviadas por correio registado que, oportunamente, pagaram.

1.15. Em 14.09.2017, *Miguel Castelo-Branco Craveiro de Sousa*, na qualidade de presidente do CA do CHCB, EPE, veio responder à citação, argumentando nos seguintes termos:

I

“Em 29/8/2017 Miguel Castelo-Branco Craveiro de Sousa, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do CHCD no ano de 2015, foi citado para no prazo de 10 dias, contados da data da assinatura do AR, exercer o direito ao contraditório sobre a infração descrita no despacho judicial de fls. 129 a 133.

Dado que à data não se encontrava no país a citação foi recebida por terceiro, pelo que ao referido prazo acresce uma dilação de 5 dias nos termos dos art.ºs 228.º n.º 2 e 245.º n.º 2 do CPC e art.º 80.º da Lei de OPTC.

II

Assim, vem apresentar as suas alegações de defesa, nos seguintes termos:

1 - *Refere o despacho judicial que:*

«3. Os documentos de prestação de contas do exercício de 2014 do Centro Hospitalar da Cova da Beira, E.P.E., não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo legal (30 de abril de 2015), nem foi solicitada a prorrogação de prazo para entrega.»

«10. A conta de gerência do Centro Hospitalar da Cova da Beira, E.P.E., referente ao ano de 2014, foi registada na plataforma eletrónica em 15/5/2016, sob o n.º 6169/2014.»

2 - *Na verdade os documentos da prestação do exercício de 2014 foram devidamente elaborados e após apreciação pelo fiscal único foram subscritas pelos membros do C.A. a que o ora requerente presidiu.*

3 - *O C.A. logo enviou as contas aprovadas aos Serviços Financeiros e ao Gabinete de Apoio a Gestão do CHCB, para, como lhes compete, diligenciarem e procederem à introdução das contas. Deste modo as do exercício na respectiva plataforma, remetendo-as ao Tribunal de Contas, bem como, a todas as entidades de reporte e controlo que a lei indica.*

4 - *Na sequência da referida instrução, aqueles departamentos introduziram as referidas contas na plataforma da Administração Central do Sistema de Saúde no dia 30/04/2015, mas, sem qualquer justificação, não enviaram tais contas ao TC, nem nunca informaram o então CA de tal falta, que por isso estava (erradamente) convencido que aquelas contas tinham sido enviadas, conforme procedimento igual no envio das contas do anterior exercício.*

documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei” (...) Estatui o art.º 8.º, n.º 1, a) e d) do Anexo II ao DL n.º 233/2005, de 29 de dezembro, que compete ao Presidente do Conselho de Administração “coordenar a atividade do conselho de administração” e “representar o hospital EPE em juízo e fora dele”, recaindo sobre ele os deveres de cuidado e diligência (...) Deste modo, deve entender-se que é apenas sobre o Presidente do Conselho de Administração que recai o dever de providenciar pela remessa das contas aprovadas ao Tribunal de Contas, (...) Entendimento, este, sufragado na sentença n.º 3/2016 – 2.ª Secção, proferida no âmbito do proc. n.º 11/2014 – PAM.

5 - Não desconhece o ora requerente que deveria ter-se inteirado do efectivo envio das contas, mas também sempre deverá considerar-se que se por um lado cumpriram a obrigação da preparação, elaboração e aprovação do exercício de 2014 no prazo legal, como aliás do mesmo modo já tinha acontecido com o anterior exercício de 2012, que foi tempestivamente enviado ao TC, o não envio do referido exercício ao TC ocorreu sem qualquer culpa ou intenção.

6 – Aliás, o ora requerente sempre teve a preocupação do estrito cumprimento legal na sua acção, alertando de forma continuada e insistente todos os elementos do Hospital com responsabilidade na área, da necessidade de enviar tempestivamente a documentação necessária para todos as entidades de reporte definido.

7 - Em 30 de Setembro de 2016, o actual Presidente do CA (de que como é sabido o ora requerente não fazia parte) foi notificado, dando-se-lhe conta do não recebimento das contas do exercício de 2014 e recomendando o envio urgente das mesmas em 3 dias.

8 - Como já se referiu, tais contas há muito que estavam totalmente elaboradas e aprovadas (sem que faltasse qualquer documento) encontrando-se desde então nos referidos Serviços Financeiros e Gabinete de Apoio à Gestão do CHCB, que como se referiu, inexplicavelmente, não as enviaram ao TC.

9 - Não obstante a referida notificação de 30 de Setembro ao actual presidente do CA do CHCB, este, também sem qualquer justificação, nem procedeu ao envio das contas daquele exercício, nem nunca informou o anterior CA ou qualquer elemento daquele CA de tão importante recomendação do TC.

10 - Os ora requerentes e os restantes elementos do CA do referido triénio 2012-2014, só em 28 de Outubro de 2016 tiveram conhecimento da falta do envio das contas e das ocorrências atrás referidas, com a notificação dos ofícios registados com os n.º 30071/2016 e n.º 30053/2016 que o TC lhes dirigiu.

11 - Imediatamente após o recebimento de tais ofícios o ora primeiro requerente contactou o actual presidente do CA do CHCB, pedindo-lhe para com a máxima urgência mandar averiguar o que se passava, já que as contas de tal exercício estavam elaboradas e prontas desde Abril de 2014, tendo nessa data sido ordenado o seu envio aos Serviços Financeiros e ao Gabinete de Apoio à Gestão do CHCB.

12 - Dado que tais contas não foram de imediato enviadas ao TC, o ora requerente em 11/11/2016 insistiu com tal pedido junto do presidente do CA por escrito (vide doc.1), contas que o actual CA terminou por enviar ao TC em 15/11/2016.

13 - Não obstante tudo o que se acabou de referir, a verdade é que caso o actual CA tivesse cumprido com o envio das contas no referido prazo de 3 dias, conforme lhe foi recomendado em 30/9/2016, o que facilmente poderia e deveria ter ordenado, ou se por outro lado tivesse avisado o ora requerente de tal situação, não teria ocorrido a presente infração.

14 - O envio das contas no prazo de 3 dias, conforme recomendado em 30/9/2016, não ocorreu, o que naturalmente não dependia dos ora requerentes, ofício de que o actual presidente do CA não lhes deu conhecimento.

15 - Deste modo não foi naturalmente intencional por parte dos ora requerentes, por um lado o não envio das contas no prazo legal, contas elaboradas e aprovadas dentro do prazo legal, que não foram enviadas sem qualquer explicação dos departamentos a quem competia e de que tal foram incumbidos e, por outro lado, não procedeu também por culpa sua o não envio das mesmas no prazo de 3 dias dado ao actual Presidente do CA.

16 - Pelas razões expostas parece-nos que ficou justificado o não envio tempestivo das contas conforme infração que lhe é imputada da «falta injustificada da remessa tempestiva de contas ao Tribunal» prevista na al. a) do artigo 66º da LOPTC.

17 - Por outro lado, não prescindindo do que se disse, mesmo considerando-se que, apesar de tudo, não se considera justificada a não remessa tempestiva das contas, então parece-nos que sempre se deveria considerar que os ora requerentes, bem como os restantes elementos do CA, não tiveram qualquer intenção de cometer tal infração pelo que, deste modo, considerando-se que a mesma foi cometida, foi-o nitidamente a título de negligência.

18 - O n.º 3 do art. 66º da LOPTC prescreve:

«3 - Se as infrações previstas no presente artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo é reduzido a metade, podendo ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo anterior.»

Por sua vez o n.º 9 do art 65º refere:

«9 - A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:

- a) Se evidenciar suficientemente se a falta só pode ser imputada ao seu Autor a título de negligência;**
- b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção de irregularidade do procedimento adotado;**
- c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.»**

19 - Como já se referiu, mesmo considerando-se (com o que não se concorda) que a infração tenha sido cometida nos termos prescritos no art. 66º n.º 3, deve atender-se a que a mesma preenche os requisitos das alíneas a) b) e c) do n.º 9 do art 65º.

20 - a) Na verdade está evidenciado o facto de não ter existido qualquer intencionalidade no cometimento da infração, tendo portanto a mesma ter sido cometida a título de negligência (n.º 9 al. a);

b) Por outro lado não existiu qualquer recomendação aos ora requerentes quanto à irregularidade de qualquer procedimento quanto ao referido exercício (ou outro), já que, relativamente à recomendação de 30/9/2016, quanto à apresentação das contas em 3 dias, a

*mesma foi efectuada ao actual Presidente do CA do CHCB, CA, de que os ora requerentes não fazem parte e aquele nunca lhes deu conhecimento do mesmo (n.º 9 al. b);
c) Sendo também claro que nunca aos ora requerentes foi censurado pelo Tribunal de Contas ou órgão de controlo interno (n.º 9 al.c).*

21 - Encontrando-se no presente caso preenchidos todos os requisitos das alíneas a) b) e c) do n.º 9 do Art 65º, então deve ser relevada a sua falta, com o que se fará inteira justiça, o que se requer.

JUNTA: Um documento e duplicados legais.”

II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação

III.A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e a resposta dos responsáveis, resultam os seguintes:

A.1.) Factos provados:

1.1. O CA do CHCB, EPE, composto por *Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa* (diretor clínico), na qualidade de presidente, *Vasco Júlio Morão Teixeira Lino*, *João Henrique Pereira Bento Arminda Maria Mateus Pinto* (enfermeira diretora) na qualidade de vogais executivos, foi nomeado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2015, de 26 de março, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 68, de 8 de abril, com produção de efeitos no dia seguinte ao da sua publicação (cfr. fls.181 e 182);

1.2. Os documentos de prestação de contas do exercício de 2014 do CHCB, EPE, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo legal, nem foi solicitada a prorrogação do prazo para a sua entrega (cfr. ponto III.9 do Rel. Aud., fls. 106 dos autos);

1.3. Em 12.09.2016, pela informação n.º 24/2016 – DA VI, sob o assunto «Relatório final sobre a prestação de contas de 2015 – Em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro», foi informado que a conta de gerência do CHCB, EPE, referente ao exercício de 2015, ainda não tinha sido remetida, pelo que a entidade se encontrava em situação de incumprimento (cfr. fls. 3 dos autos e pontos II.3. e III.9 do Rel. Aud.);

1.4. Por nosso despacho, de 23.09.2016, que recaiu na aludida informação, foi determinado que as entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde, da qual faz parte o Centro Hospitalar da Cova da Beira, E.P.E., fossem notificadas para apresentar contas no prazo de 3 dias (cfr. fls. 3 e ponto III.9. do Rel. Aud.);

1.5. No âmbito do processo auditoria n.º 31/2016, em 25/10/2016, foi ordenada a notificação do Presidente do CA, bem como dos responsáveis individuais pelas eventuais infrações, relativamente à gerência de 2014, para efeitos de exercício do contraditório, tendo sido concedido para o efeito prazo de 10 dias (cfr. fls.19 e ponto III.9 do Rel. Aud.);

1.6. Em cumprimento do ordenado, em 28.10.2016, foram expedidos os seguintes ofícios de notificação, registados com aviso de receção (cfr. fls. 20 a 27 e ponto III.9 do Rel. Aud.);

- ofício registado com o n.º 30071/2016, dirigido a Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa;
- ofício registado com o n.º 30042/2016, dirigido a Vasco Júlio Morão Teixeira Lino;
- ofício registado com o n.º 30046/2016, dirigido a João Henrique Pereira Bento;
- ofício registado com o n.º 30049/2016, dirigido a Arminda Maria Mateus Pinto.

1.7. Dos referidos ofícios para notificação constou o seguinte:

«Em cumprimento de despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro da Área, exarado no processo supra referenciado, fica V. Ex.^a, na qualidade de (...), notificado para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as alegações que tiver por convenientes referentes ao salientado no relato

de auditoria, de que se junta cópia, em especial no que concerne às conclusões e recomendações e aos factos indiciados que lhe são imputados, a respetiva qualificação e o regime legal.

Solicitamos, ainda, que a resposta seja objetiva e quantificada, referencie os pontos do relato que merecem observação e, se possível, seja também remetida em suporte eletrónico para@tcontas.pt.» (cfr. fls. 20 a 27 e ponto III.9 do Rel. Aud.);

1.8. Na sequência das notificações expedidas, em 28.10.2016, foram recebidas as seguintes respostas (cfr. fls. 28 a 94):

- ofício registado com o n.º 16669, o qual deu entrada em 15/11/2016, subscrito por Miguel Castelo-Branco Sousa;

- ofício registado com o n.º 16674, apresentado por João Henrique Pereira Bento e subscrito, por mandatário (constituído no processo auditoria n.º 31/2016), o qual deu entrada em 15/11/2016;

- ofício registado com o n.º 16743, o qual deu entrada em 16/11/2016, subscrito por Vasco Júlio Morão Teixeira Lino;

- ofício registado com o n.º 16749, o qual deu entrada em 16/11/2016, subscrito por Arminda Maria Mateus Pinto.

1.9. A conta de gerência do CHCB, EPE, referente ao ano de 2014, foi registada na plataforma eletrónica em 15.11.2016, sob o n.º 6169/2014 (cfr. fls.183 e 184);

1.10. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo sido emitido, em 15/12/2016, o competente Parecer (cfr. fls. 95 e 96);

1.11. Em Subsecção da 2ª. Secção deste Tribunal, realizada no dia 5 de janeiro de 2017, **foi aprovado o Relatório de Auditoria n.º 1/2017** (fls. 97 a 119), sendo que, **no que tange à falta de prestação de contas dos exercícios 2013, 2014 e 2015 do CHCB, EPE, foi apurada a seguinte factualidade** (cfr. fls. 106 a 107):

« O CHCB não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 dentro do prazo legal [30 de abril de 2016], nem foi solicitada a prorrogação de prazo para entrega.

A 30 de abril de 2016 o conselho de administração (CA) do CHCB tinha a seguinte composição:

- Presidente e Diretor Clínico:

- Vogal Executivo:

- Vogal Executivo:

- Enfermeiro Diretor:

Em 12 de setembro de 2016, na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, constatou-se que o CHCB ainda não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2015, nem apresentado justificação para tal.

Por esse facto, foi o Presidente do CA do CHCB notificado a 30 de setembro de 2016, para que procedesse, no prazo de três dias, à entrega dos documentos de prestação de contas de 2015. A receção do referido ofício foi acusada em 3 de outubro de 2016.

O prazo concedido terminou no dia 6 de outubro de 2016 sem que tivesse sido apresentada resposta ou remetidos os documentos de prestação de contas.

No âmbito da presente auditoria verificou-se ainda que o CHCB também não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2013 e de 2014.

Por essa razão, no relato de auditoria submetido a contraditório, os responsáveis do CA do CHCB foram indiciados pela prática da infração de falta injustificada de prestação de contas.

A 30 de abril de 2014 o CA do CHCB tinha a seguinte composição:

- Presidente:
- Vogal Executivo:
- Vogal Executivo:
- Diretora Clínica:
- Enfermeiro Diretor:

A 30 de abril de 2015 o CA do CHCB tinha a seguinte composição:

- Presidente e Diretor Clínico: Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa
- Vogal Executivo: Vasco Júlio Morão Teixeira Lino
- Vogal Executivo: João Henrique Pereira Bento
- Enfermeira Diretora: Arminda Maria Mateus Pinto

Em sede de contraditório o atual Presidente do CA do CHCB, o Vogal e o Enfermeiro Diretor, alegam que “(...) foi através da Resolução n.º 11/2016, do Conselho de Ministros, datada de 24 de março de 2016, que o atual Conselho de Administração do CHCB, EPE, que o signatário preside, foi nomeado (...)”. “Porém, e porque aquela nomeação recaiu em final de mês, entendeu-se por bem iniciar as funções no dia 1 de abril (...)”. Nessa data, promoveu-se uma reunião entre os elementos integrantes do anterior e atual Conselho de Administração (CA) no sentido de serem transmitidos dossiers e tarefas pendentes de resolução.”

Referem, ainda, que “Como se constata da ata da aludida reunião, em nenhum momento o C.A. cessante informou não ter remetido as contas do CHCB, EPE às instâncias de tutela, entre as quais, o Tribunal de Contas. Era convicção dos elementos do atual Conselho de Administração, e do signatário em particular, que as contas estavam elaboradas e prestadas, nos termos legais.” “Foi por isso com surpresa que foi recebido o ofício do TC (...) onde se informava não terem as contas relativas a 2015 sido remetidas (...)”. De imediato procedeu o CA junto dos serviços competentes, à averiguação da situação e das razões do incumprimento, tendo apurado que as mesmas estavam efetivamente prontas, apenas faltando a mensagem do Presidente do C.A. cessante, responsável pelas mesmas, para ser o processo concluído e remetido.

Procurou-se obter, junto daquele responsável, o documento em falta, circunstância agora cumprida [11.11.2016] (...) eis porque junto se remetem as contas referentes ao ano de 2015 (...)”.

Terminam informando que “(...) já foram adotadas as medidas de controlo interno julgadas necessárias para que a situação ora detetada não volte a repetir-se.”

Já a Vogal refere que “(...) aceita o facto objetivo da falta de apresentação de Contas relativas ao ano de 2015, por banda do Centro Hospitalar Cova da Beira (CHCB). Como aceita que o dever de apresentação dessas Contas recai sobre o Conselho de Administração do CHCB (...).”

“Mas, fica-se por aqui a concordância da respondente. Não se segue ou decorre imediatamente do antes admitido por si que, além da responsabilidade processual financeira do CHCB, haja também responsabilidade processual financeira da respondente, enquanto vogal executivo do Conselho de Administração do CHCB (...) por vários fundamentos ou razões (...)”, designadamente porque “(...) apenas iniciou as suas funções de administradora hospitalar, como vogal executiva do Conselho de Administração do CHCB, em 1 de Abril de 2016, ou seja, no último mês estabelecido (...) para o cumprimento da obrigação de prestação de contas relativas ao ano anterior, de 2015.”

“Sendo assim (...) dispôs apenas de 29 dias para concretizar o resultado da prestação de contas relativas a uma gerência na qual não interveio e cuja concreta atividade e operações que a mesma havia concretamente demandado ou exigido desconhecia por inteiro.”

Acrescenta, ainda, que também “(...) não recebeu qualquer colaboração dos responsáveis pela gerência do ano de 2015 do CHCB; os membros do Conselho de Administração, de então (...)”, que “(...) o CA do CHCB tem um funcionamento totalmente anómalo e contrário às best practices gestionárias e, mesmo, às normas legais vigentes”, designadamente “Não existe qualquer delegação de competências ou partilha de poderes gestionários, para além dos consignados legalmente, verificando-se (...) uma extremamente significativa concentração da decisão dos membros do CA no seu Presidente e no vogal executivo (...)”, que não “(...) existe – com desrespeito do estatuído legalmente – qualquer periodicidade na realização das reuniões deste órgão de gestão (...)”, que o CA “(...) não reuniu dois meses, entre Junho e Julho e não reúne desde o dia 6 de Outubro (...)”, que “Até esta data não existem atas das reuniões do Conselho de Administração (...)” e que lhe é “(...) sistematicamente, sonegada informação (...)”, para concluir que “(...) nunca o facto ilícito da não apresentação das contas relativas ao ano de 2015 lhe pode ser imputado individualmente mesmo a título de negligência (...)”.

Não procedem os argumentos apresentados pelos alegantes. Note-se que ao iniciar o mandato os membros do órgão de gestão, com maior acuidade para o Presidente, deveriam ter-se inteirado junto dos serviços do CHCB do cumprimento das obrigações legais, designadamente da remessa da prestação de contas ao Tribunal. Note-se, ainda, que à data da tomada de posse o prazo limite para a entrega dos documentos de prestação ainda não tinha ocorrido (30 de abril) e, mesmo admitindo-se a exiguidade temporal, poderia, neste caso, ter sido solicitada a prorrogação de prazo para o efeito, o que não aconteceu.

Acresce que o Presidente do CA sabia ser seu dever acatar a ordem contida na notificação do Tribunal que lhe determinou a remessa da conta de 2015 no prazo de três dias, mas somente, em sede de contraditório, enviou os documentos de prestação de contas de 2015 e também as contas em falta de 2013 e de 2014. Refira-se, ainda, que as contas foram remetidas em papel, contrariando a Resolução n.º 44/2015 – 2.ª Secção, de 18 de novembro, que determina que a prestação de contas deve ser obrigatoriamente efetuada por via eletrónica através da aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas.

Quanto às alegações apresentadas pela Vogal , designadamente sobre o funcionamento “(...) anómalo (...)” do órgão de gestão do CHCB, por forma a afastar a sua responsabilidade, não é a mesma atendível porquanto a Vogal não recorreu a meios legais à sua disposição para suprir as irregularidades invocadas e repor o normal funcionamento do órgão mantendo-se, não obstante a situação, no exercício de funções até à presente data.

Em sede de contraditório, o Presidente do CA do CHCB e os membros em exercício de funções a 30 de abril de 2014 e a 30 de abril de 2015, com exceção do Vogal João Henrique Pereira Bento, apresentam uma resposta conjunta onde referem que “(...) ficaram incrédulos e estupefactos com a informação recebida do Tribunal de Contas (TC) que não haviam sido recebidos os relatórios de atividade e contas de gerência dos anos de 2013 e 2014 porquanto estavam convictos que tinham sido atempadamente enviados, quer para o TC, quer para as outras entidades de reporte obrigatório pois essas eram as diretivas internas em vigor(...)”.

Referem, ainda, que “Os relatórios de atividades (...) foram produzidos e assinados pelos membros do Conselho, e pelo TOC e submetidos a apreciação do Fiscal Único, em devido tempo (...) pese embora o facto de em abril ainda se estarem a receber informações quanto a forma de elaboração.”.

Sobre a falta de prestação de contas do exercício de 2014, o Vogal João Henrique Pereira Bento, vem dizer que “(...) desconhecia a falta de remessa das contas respeitantes ao ano económico de 2014 (...). Circunstância, esta, que teve conhecimento apenas aquando da presente notificação para exercício do contraditório. Pois, as contas respeitantes ao ano de 2014 foram objeto de aprovação em reunião do Conselho de Administração, em 30/04/2015 (...).”

Acrescenta, ainda, que “(...) durante o ano de exercício de funções (...) nunca foi (...) informado (...) da falta de remessa das contas respeitantes ao ano de 2014. Ao que acresce, que nunca foi levado a discussão em reunião do conselho de administração a existência de qualquer dificuldade no cumprimento do disposto no art.º 52º, n.º 4, da LOPTC.”

As justificações apresentadas não são atendíveis. Desde logo porque a elaboração e aprovação das contas não se confunde com a sua apresentação ao Tribunal de Contas. Por outro lado, quem é investido no exercício de funções públicas não pode invocar o desconhecimento da lei e dos deveres que lhe incumbem relativos à entidade cuja gestão lhe está confiada. Note-se que a prestação de contas constitui um imperativo legal que deve, obrigatoriamente, ser executado pelos responsáveis ao abrigo das Instruções específicas do Tribunal de Contas. Note-se, ainda, que os documentos de prestação de contas do CHCB referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, não deram entrada, como deveriam, no Tribunal, até ao dia 30 de abril de 2014, 30 de abril de 2015 e 30 de abril de 2016, respetivamente, mas apenas na sequência do contraditório à presente auditoria.

Em conclusão, os alegantes não apresentaram justificação válida para a falta intempestiva da apresentação de contas ao Tribunal e não aduziram factos de que a infração só pudesse ser imputada aos autores a título de negligência.

Por este facto, incorrem os membros do CA do CHCB em exercício à data de 30 de abril de 2014, de 30 de abril de 2015 e de 30 de abril de 2016, numa infração processual financeira prevista e punível nos termos da alínea a), n.º 1 e n.º 2, do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

(...)

Os juízes do Tribunal de Contas deliberam, em subsecção da 2ª Secção, o seguinte:

(...)

2. Abrir processos autónomos de multa, nos termos do disposto nos artigos 58º, n.º 4, e 78º, n.º 4, alínea e), ambos da Lei n.º 98/97, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2105, de 9 de março, relativamente aos responsáveis indiciados.»

1.12. Remetido o competente expediente à Secretaria do Tribunal foi autuado o processo autónomo de multa n.º 3/2017, no âmbito do qual, após elaboração da Informação n.º 12/2017-ST-DAP, foi proferido despacho judicial em 18.08.2017, que indiciou os membros do CA do CHCB, EPE, *Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa, Vasco Júlio Morão Teixeira Lino, João Henrique Pereira Bento e Arminda Maria Mateus Pinto*, respetivamente presidente e vogais em exercício à data de 30 de abril de 2015, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC e **determinou a sua citação para o exercício do contraditório** (cfr. fls. 2 a 133);

1.13. Os referidos responsáveis foram devidamente citados⁸, para o exercício do contraditório, através dos ofícios n.ºs 28989, 28991, 28990 e 28992, de 28.08.2017, enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial (cfr. fls. 134 a 141);

1.14. Em 08.09.2017, o vogal *João Henrique Pereira Bento* veio apresentar a sua defesa, em documento subscrito por mandatário, no qual alegou, em suma, que desconhecia a falta de remessa das contas do exercício de 2014, uma vez que as mesmas foram objeto de aprovação em reunião do CA, em 30.04.2015, conforme doc. n.º 4 que juntou ao processo de auditoria. Acrescentou que, tendo o Presidente do CA transitado do anterior e apesar de decorrer do art.º 7.º, n.º 1, alínea h), do Anexo II, do D.L. n.º 233/2005, de 29 de dezembro, que compete ao CA “Apresentar os documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei”, o art.º 8.º, n.º1, alíneas a) e d) do Anexo II do mesmo diploma estatui que compete ao Presidente do CA “coordenar a atividade do conselho de administração” e “representar o Hospital E.P.E. em juízo e fora dele”, recaindo sobre ele os deveres de cuidado e diligência, devendo assim entender-se que é apenas sobre o presidente que recai o dever se providenciar pela remessa das contas aprovadas ao Tribunal (cfr. fls. 143 a 148);

⁸ Conforme se vislumbra dos AR juntos aos autos a fls. 138 a 141.

1.15. Por último, requereu o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal de € 510,00, tendo sido emitidas as respetivas guias e enviadas, por correio registado, que pagou, em 18.09.2017 (cfr. fls. 143 a 148, 150, 151, 161 a 171);

1.16. Em 11.09.2017 e 14.09.2017, os demandados *Arminda Maria Mateus Pinto e Vasco Júlio Morão Teixeira Lino* também vieram requerer o pagamento voluntário das multas, tendo sido emitidas as competentes guias e enviadas por correio registado que, oportunamente, pagaram (cfr. fls. 149, 152 a 153, 159 a 160, 172 a 179);

1.17. Em 14.09.2017, o demandado *Miguel Castelo-Branco Craveiro de Sousa* veio responder à citação, justificando o envio intempestivo das contas com o facto de estar (erradamente) convencido que as mesmas tinham sido enviadas, uma vez que foram devidamente elaboradas e após apreciação pelo fiscal único, foram subscritas pelos membros do CA a que o ora alegante presidiu (cfr. fls. 154 a 158);

1.18. Acrescentou que o CA enviou as contas aprovadas aos serviços competentes, a fim de diligenciarem e procederem à introdução das contas na respetiva plataforma, remetendo-as ao Tribunal de Contas. Porém, sem qualquer justificação, as contas não foram enviadas ao Tribunal nem aqueles serviços informaram o então CA de tal falta (cfr. fls. 154 a 158);

1.19. E alegou ainda que o demandado e os restantes elementos do CA só tiveram conhecimento da falta do envio das contas, aquando da notificação para o exercício do contraditório no âmbito do processo de auditoria, pelo que, o ora alegante, de imediato, contactou o atual presidente do CA do CHCB, EPE (gerência 2015), ao qual solicitou que averiguasse o que se passava, já que as contas de tal exercício estavam elaboradas e prontas desde abril de 2014. Insistindo-se, por escrito, em 11.11.2016, junto daquele presidente o CA responsável pela gerência de 2015 enviou, em 15.11.2016, as referidas contas ao Tribunal, conforme doc. n.º 1 que juntou (cfr. fls. 154 a 158);

1.20. O CA do CHCB, EPE, composto por Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa (diretor clínico), Vasco Júlio Morão Teixeira Lino, João Henrique Pereira Bento e Arminda Maria Mateus Pinto (enfermeira diretora) na qualidade, respetivamente, de presidente e vogais executivos, a partir do início de funções tinha o dever de adotar as medidas e determinar as orientações, as diretivas e as instruções de afetação de recursos internos e externos, em ordem a que as contas do exercício de

2014 fossem, tempestivamente, prestadas, documentando a prestação de acordo com a lei e com as instruções aplicáveis.

1.21. Da mesma forma, era dever dos supramencionados responsáveis, caso não fosse possível prestar as contas dentro do prazo legal, informar o Tribunal desta impossibilidade e solicitar a prorrogação do prazo de entrega antes do seu termo, apresentando os motivos para tal dilação.

1.22. Agiram, assim, os membros do CA do CHCB, Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa, Vasco Júlio Morão Teixeira Lino, João Henrique Pereira Bento e Arminda Maria Mateus Pinto de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta proibida por lei.

A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que os responsáveis, Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa, Vasco Júlio Morão Teixeira Lino, João Henrique Pereira Bento e Arminda Maria Mateus Pinto, tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas do exercício de 2014 ao Tribunal.

III.B) **Motivação da decisão de facto**

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- Informação n.º 24/2016 – DA VI, de 12.09.2016 e despacho de 23.09.2016 que sobre a mesma recaiu (cfr. fls.3 a 19);
- Despacho, de 25.10.2016, do Conselheiro Relator para efeitos do exercício do contraditório (cfr. fls. 19);
- Ofícios para notificação dos responsáveis, nos termos e para os efeitos do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC (cfr. fls. 20 a 27);

- Respostas dos responsáveis em sede de contraditório no processo de auditoria (cfr. fls. 28 a 94);
- Parecer do Ministério Público (cfr. fls. 95 a 96);
- Relatório de Auditoria n.º 1/2017, aprovado a 05.01.2017, em Subsecção de 2.ª Secção, sobre a prestação de contas de 2015, em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro e respetivo Anexos I (cfr. fls. 97 a 119);
- Lista das moradas dos responsáveis da gerência de 2014 (cfr. fls. 120);
- A Informação n.º 12/2017 – ST- DAP, de 27.07.2017, elaborada após autuação do PAM n.º 3/2017, onde se propõe ao Juiz Conselheiro Relator a citação nominal dos responsáveis, para o exercício do contraditório (cfr. fls. 123 a 128);
- O Despacho Judicial para o exercício do contraditório (cfr. fls. 129 a 133);
- Os ofícios n.ºs 28989, 28991, 28990 e 28992, de 28.08.2017, remetidos por carta registada com AR, com a menção de confidencial, aos responsáveis para a sua citação (cfr. fls. 134 a 141);
- As respostas ao contraditório dos demandados João Henrique Pereira Bento e Miguel Castelo-Branco Craveiro de Sousa e documento anexo (cfr fls. 143 a 148 e 154 a 158);
- Pedidos de pagamento voluntário das multas de Arminda Maria Mateus Pinto e Vasco Júlio Morão Teixeira Lino e respetivas guias emitidas e pagas (cfr. fls. 149, 153, 159, 160, 172 a 179);
- As guias emitidas ao demandado João Henrique Pereira Bento que foram, devidamente, pagas em 18.09.2017 (cfr. fls. 150, 151, 161 a 171);
- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2015, de 26 de março, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 68, de 8 de abril, que nomeou o CA do CHCB, EPE (cfr. fls. 181 e 182);

- O *print* da conta de gerência de 2014 extraído do GDOC, conta que foi registada na plataforma eletrónica em 15.11.2016, sob o n.º 6169/2014 (cfr. fls. 183 e 184).

IV. Enquadramento jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º do mesmo diploma⁹ as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto];
- *falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter* [artigo 66.º, nº 1 al. b), da mesma lei];
- *[f]alta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações* [artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei];
- *falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei];
- *inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto* [artigo 66º, nº 1 al. e), da mesma lei];
- *introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios* [artigo 66º, nº 1 al. f), da mesma lei].

2. No caso em apreço, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹⁰, traduzida na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal*. É em face desta disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

⁹ Na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

¹⁰ *Idem*.

3. O regime jurídico dos hospitais EPE, encontra-se vertido no Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, diploma no qual se inserem os Estatutos dos Hospitais e Centros Hospitalares, EPE (Anexo II) e os Estatutos das Unidades Locais de Saúde EPE (Anexo III).

4. Atendendo ao preceituado na alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II do citado diploma legal, compete ao conselho de administração a elaboração dos documentos de prestação de contas, bem como a sua apresentação/remessa ao Tribunal de Contas, recaindo assim a responsabilidade pelo cumprimento desta obrigação nos membros deste órgão.

5. Por sua vez, conforme resulta da conjugação da al. b) do n.º 2 do art.º 2.º e da al. o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, o CHCB, EPE, presta contas estando legalmente obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam - cfr. n.º 4 do art.º 52.º do referido diploma.

6. Assim, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, o CA do CHCB, EPE, estava legalmente obrigado a remeter as contas da gerência de 2014, até ao dia 30 de abril de 2015.

7. O CA do CHCB, EPE, em exercício de funções a 30 de abril de 2015, era composto por *Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa* (diretor clínico), *Vasco Júlio Morão Teixeira Lino*, *João Henrique Pereira Bento* e *Arminda Maria Mateus Pinto* (enfermeira diretora) na qualidade, respetivamente, de presidente e vogais executivos, o qual foi nomeado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2015, de 26 de março, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 68, de 8 de abril, com produção de efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

8. Com efeito, recaindo a responsabilidade pela prestação de contas nos membros do CA, aqueles estavam obrigados a elaborar, a aprovar e a apresentar ao Tribunal as contas do exercício de 2014, até 30 de abril de 2015, conforme prescreve o n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC.

9. A obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo

normativo, a não ser que, atempadamente, solicitem a prorrogação do prazo para a entrega das mesmas.

10. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância, na medida em que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

11. Sendo certo que, só através da remessa tempestiva das contas com o envio de todos os documentos obrigatórios seria permitido ao Tribunal, no exercício das suas competências de controlo financeiro, aferir se o CA do CHCB, EPE, observou as normas legais a que estava vinculado no âmbito da sua atividade financeira, relativamente à gerência de 2014.

12. Pelo que, não tendo sido rececionada a aludida conta de gerência até àquela data, nem solicitada a prorrogação do prazo para a sua entrega, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º todos da LOPTC é-lhes imputada a responsabilidade pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º do citado diploma legal (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*, ou, dizendo de outro modo, por falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas.

13. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC), recaindo sobre os membros do referido CA do CHCB, EPE, em funções à data de 30 de abril de 2014 [cfr. Anexo II, al. h) do n.º 1 do art.º 7.º do Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro].

14. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

15. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC só ocorre quando a ação for praticada com culpa.

16. Ora, atenta a matéria de facto dada como provada os responsáveis Miguel Castelo-Branco Craveiro Sousa, Vasco Júlio Morão Teixeira Lino, João Henrique Pereira Bento e Armanda Maria Mateus Pinto, respetivamente presidente e vogais do CA do CHCB, EPE, não remeteram os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2014, até ao termo do prazo legal, não tendo informado o Tribunal da razão do seu não cumprimento nem solicitado a prorrogação do prazo para a apresentação de tais documentos (factos provados n.ºs 1.1 a 1.4).

17. Tendo sido notificados no âmbito do exercício do contraditório da ação de auditoria todos os membros do CA responsáveis pelas gerências de 2013, 2014 e 2015 do CHCB, EPE, remeteu o presidente do CA, responsável pela gerência de 2015, com a sua resposta os documentos de prestação de contas de 2015 e ainda os documentos dos exercícios de 2013 e 2014 [factos provados n.ºs 1.5 a 1.11 (pontos I.1 e III.9 do Rel. Aud.)].

18. Aberto o presente processo autónomo de multa, e após prolação de despacho judicial que indiciou os membros do CA do CHCB, EPE, foram os mesmos citados, por carta registada confidencial com AR, para exercerem o contraditório, sendo que, vieram os demandados *João Henrique Pereira Bento* (vogal) e *Miguel Castelo-Branco Craveiro de Sousa* (presidente) responder, alegando ambos em sua defesa que os documentos de prestação de contas do exercício de 2014 foram devidamente elaborados e aprovados pelo CA, tendo sido demonstrado o ora invocado, através do doc. n.º4¹¹ que o vogal juntou ao processo de auditoria aquando do contraditório (factos provados 1.12 a 1.14 , 1.17).

19. Acrescentou ainda o demandado *Miguel Castelo-Branco Craveiro de Sousa* que, o CA enviou as contas aprovadas aos serviços competentes, a fim de serem remetidas ao Tribunal de Contas, porém, sem qualquer justificação, as contas não foram enviadas ao Tribunal nem aqueles serviços informaram o então CA de tal omissão. E que, assim que tomaram conhecimento do não envio das contas solicitou ao atual presidente do CA do CHCB, EPE (responsável pela gerência de 2015) que procedesse ao envio das contas ao Tribunal o que ocorreu em 15.11.2016 (factos provados n.º 1.18 e 1.19).

20. Todavia, e tal como assume este demandado na sua defesa, o CA devia ter acautelado o efetivo envio das contas após a sua aprovação, dentro do prazo estabelecido na lei, sendo certo que não o

¹¹ Ata n.º 6 do CA, datada de 30.04.2015.

fez, ainda que tivesse preparado, elaborado e aprovado tais documentos dentro do prazo legal. Aliás, *a elaboração e a aprovação das contas não se confunde com a sua apresentação ao Tribunal*¹².

21. Por outro lado, quem é investido nas funções de presidente e vogal de um CA, exercendo funções executivas desta dimensão e complexidade, não pode invocar o desconhecimento dos deveres que lhe incumbem, inerentes à gestão da entidade que lhe está confiada.

22. Repare-se que estamos perante um dever jurídico (e não mera faculdade de prestação de contas), tendo a jurisprudência deste Tribunal vindo a entender que a prestação de contas é *«um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal»*.

23. Além do mais, e tal como já referimos supra, a prestação de contas tempestiva constitui um imperativo legal que deve ser, obrigatoriamente, cumprido pelos responsáveis ao abrigo de instruções específicas do Tribunal. Todavia, *in casu*, tal não sucedeu, não tendo os membros do CA do CHCB, EPE, agido como responsáveis cuidadosos, relativamente à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhes está confiada, bem sabendo que tinham a obrigação de elaborar, aprovar e apresentar ao Tribunal, até 30 de abril de 2014, os documentos de prestação de contas, em conformidade com as instruções específicas do Tribunal de Contas.

24. Deste modo, a justificação dada pelos demandados, membros do CA com funções executivas, não afasta a sua responsabilidade pelo não envio tempestivo das contas, na medida em que os mesmos não cuidaram de diligenciar no sentido de as contas serem remetidas atempadamente, tendo as mesmas sido enviadas somente em sede de contraditório na ação de auditoria.

25. Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta da não remessa tempestiva das contas tivesse sido premeditada ou intencional.

26. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que, violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente e vogais do CA, órgão com funções executivas responsável pela apresentação dos documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei

¹² Cfr. relatório auditoria (fls. 20).

– cfr. Anexo II, al. h) do n.º 1 do art.º 7.º e art.º 25.º do Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.

27. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.

28. Sucede que, não obstante o exercício do contraditório do demandado *João Henrique Pereira Bento*, este e os demandados *Arminda Maria Mateus Pinto*, *Vasco Júlio Morão Teixeira Lino* e *João Henrique Pereira Bento* vieram requerer individualmente o pagamento voluntário da multa que, oportunamente, pagaram tendo remetido os respetivos comprovativos (factos provados n.ºs 1.14 a 1.16).

V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada – remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.

3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:

- i)* a gravidade dos factos;
- ii)* as consequências;
- iii)* o grau da culpa;
- iv)* o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v)* a existência de antecedentes;
- vi)* o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5. Na verdade, os responsáveis ao praticarem a aludida infração **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos **16 a 28 da apreciação jurídica**, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.

6. Não constam antecedentes e condenações anteriores no que concerne ao responsável *Miguel Castelo-Branco Craveiro de Sousa*, enquanto presidente do CA do CHCB, EPE, e pelo Tribunal também não foram formuladas recomendações. Convém salientar que a recomendação formulada ao CA do CHCB, EPE, no seguimento da auditoria e que deu origem ao presente processo de multa, aplicar-se-á à prestação de contas do exercício de 2016 e sucessivos exercícios (*vide*, relatório de auditoria – VI.3.).

7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.

8. Cabe, no entanto, realçar que os responsáveis, *Vasco Júlio Morão Teixeira Lino, João Henrique Pereira Bento e Arminda Maria Mateus Pinto* efetuaram o pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00, resultando assim a extinção do procedimento, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC.

9. Relativamente ao demandado *Miguel Castelo-Branco Craveiro de Sousa*, resultando da factualidade provada, que o CA do CHCB, EPE (responsável pela gerência de 2015) remeteu, aquando das alegações apresentadas em sede de contraditório na ação de auditoria, as contas de 2015 bem como as de 2013 e as de 2014, não deixa de ser evidente o grau diminuto da ilicitude dos factos e da culpa dos demandados a que acresce a ausência de antecedentes.

10. Pelo que, neste concreto caso, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação de multa ao aludido responsável.

IV. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpado o infrator, Miguel Castelo-Branco Craveiro de Sousa, na qualidade de ex-presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, pela prática negligente da infração consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal, relativamente ao exercício de 2014, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, determinando-se, porém, a não aplicação da correspondente pena de multa, atento o facto da ilicitude e da culpa do demandado se inserir num quadro de menor graveza e censurabilidade, atenuado pela remessa por parte do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, dos documentos de prestação de contas, ainda no âmbito do exercício do contraditório à ação de auditoria, bem como pela ausência de antecedentes do referido demandado.
- b) Não são devidos emolumentos.
- c) Declarar extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória quanto aos infratores *Vasco Júlio Morão Teixeira Lino, João Henrique Pereira Bento e Arminda Maria Mateus Pinto*, na qualidade de ex-vogais do Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, face ao pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo de € 510,00, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC.
- d) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do art.º 144.º, do n.º 3 do 145.º e do 147.º do Regulamento do Tribunal de Contas¹³, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar o Ministério Público e os infratores.

Remeta-se cópia desta decisão ao Departamento de Auditoria do Sector Social (DA V).

Após trânsito publique-se no *website* do Tribunal de Contas, devendo constar apenas os dados pessoais indispensáveis à informação, nomeadamente o nome e cargo dos responsáveis do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE.

¹³Aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em 24.01.2018 e publicado na 2.ª Série do D.R. n.º 33/2018, de 15.02.2018.

A sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 21 de dezembro de 2018.

O Juiz Conselheiro

Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes